



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.268 - SC (2014/0302137-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TOCHETTO TELE GÁS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDERSON CÉSAR VENDRAME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. MULTA. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo o Tribunal de origem, à luz do contexto fático e probatório dos autos, decidido que, no caso, a imposição da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a empresa de capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), poderia comprometer a sua própria continuidade, reconhecendo a excessividade da multa aplicada, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0302137-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 618.268 / SC**

Números Origem: 50008583520134047212 SC-50008583520134047212

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TOCHETTO TELE GÁS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDERSON CÉSAR VENDRAME

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TOCHETTO TELE GÁS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDERSON CÉSAR VENDRAME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.268 - SC (2014/0302137-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu o Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 9.847/99, alegando, ainda, 'que não pode o judiciário reduzir a multa aquém do mínimo estabelecido pela legislação' (fl. 307e).

Pede, assim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido o Recurso Especial (fls. 306/308e).

Decido.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

No acórdão do Tribunal **a quo** restou assim consignado:

'Dessarte, carece de amparo no sistema jurídico vigente a imposição da penalidade de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à empresa de capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista que seu pagamento poderia comprometer sua própria continuidade como empresa, ou acarretaria risco de descumprimento de outros encargos sociais tais como pagamentos de empregados, recolhimento de contribuições previdenciárias e demais tributos. Por outro lado, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tal como consta da sentença recorrida, parece-me por demais reduzido.

Por essas razões, entendo razoável que seja a multa aplicada no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), evitando-se com isso uma aplicação anti-social da lei mediante o reconhecimento da excessividade da multa fixada administrativamente para o fim a que se destina, ao mesmo tempo em que não é ela fixada em valor inócuo' (fl. 238e).

Assim, o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

A propósito do tema, destaca-se, ainda, o seguinte precedente

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ANULAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, 'a'.

2. A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa.

4. Rever o conteúdo do decisum, a fim de que se chegue a conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, o que é defeso em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 516617/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 319/320e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Ocorre, no entanto que para conhecimento e provimento do recurso especial não há necessidade de revolvimento de matéria fática.

Inicialmente temos que a alegada ofensa aos artigos 2º e 3º da lei 9.847/99, prescinde de qualquer análise probatória. Isto porque a violação perpetrada ao referido artigo pelo tribunal regional decorre unicamente da circunstância do TRF da 4ª região ter reduzido abaixo do mínimo legal a multa aplicada.

Ora inexistente matéria fática, mas sim a incidência dos preceitos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que confirmam a competência deferida à autoridade administrativa e não ao judiciário a discricionariedade na fixação da multa; Recorre a autarquia para preservar sua competência na fixação das multas, ressaltando-se que no caso concreto a multa foi aplicada no mínimo legal nos termos do artigo 3, I da lei 9847/99, o que inclusive consta do acórdão recorrido (fls. 237):

(...)

'(...) Quanto ao valor fixado referente à multa, em que pese o mínimo legalmente previsto ser R\$ 50.000,00, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que a Administração se utiliza e os fins que ela pretende alcançar.

Face ao princípio da razoabilidade impende necessariamente considerar que o autor é micro-empresa, do ramo de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), com capital social de apenas R\$ 20.000,00 (Evento 1 - CONTRSOCIAL4).

Nesse contexto, evidencia-se que a exigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) certamente inviabilizará as finanças da empresa autora, comprometendo irremediavelmente a sua atividade empresarial. Em casos tais, aplicável o princípio da razoabilidade a fim de que o Judiciário possa intervir no sentido de corrigir atos da Administração quando essa tenha exorbitado os limites da proporcionalidade em suas decisões.

Embora o referido valor seja o menor para fins de sancionamento da infração cometida (art. 3º, I da Lei 9.847/99), claramente deve haver uma interpretação axiológica da norma, bem como deve ser considerada a sua gênese, porque evidentemente o legislador não vislumbrou ou conjecturou o caso das empresas cujo capital social, de tão pequeno, corresponda a valor menor que o valor mínimo da multa, como ocorre **in casu**.

Pense-se a situação em que duas empresas com capital social respectivamente de R\$ 20.000,00 e R\$ 2.000.000,00, que tenham ambas revendido GLP, sem autorização para tanto, infringindo assim a previsão normativa. A aplicação da multa mínima à empresa menor (R\$ 50.000,00) corresponde a mais que o dobro do seu capital social, ao passo que para a outra empresa resulta uma afetação de somente 2,5 % do seu capital social, pela prática da mesma infração, o que geraria uma enorme distorção. Obviamente, tais distorções devem ser corrigidas pelo Poder Judiciário quando da aplicação impositiva do Direito.(...)'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É matéria inconteste a ocorrência da infração. Assim, considerando que a multa foi aplicada no mínimo legal pela ANP no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), a não ser que o referido artigo fosse declarado inconstitucional pelo tribunal regional, o que não aconteceu, o mesmo é válido e eficaz e os limites mínimo e máximo estabelecidos devem ser respeitados pelo administrador bem como pelo judiciário, sob pena de ofensa ao referido artigo, o que ocorreu no caso presente.

Haveria necessidade de revolvimento fático para o conhecimento do recurso, por exemplo, caso a multa tivesse sido aplicada pela ANP no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais) e o Tribunal Regional a tivesse reduzido para R\$ 60.000,00(sessenta mil reais), arvorando-se como fez no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Por certo, neste exemplo, as razões fáticas que levaram a redução da multa para o mínimo legal não poderiam ser discutidas nesta corte por conta do óbice da súmula 07.

Diferente, no entanto é o caso do recurso especial interposto. Como se disse, a violação ao referido artigo reside na simples redução da multa abaixo do mínimo legal, violando frontalmente o referido artigo, ou seja, para a análise da violação apontada basta esta corte responder se a redução da multa abaixo do mínimo legal viola o artigo que estabeleceu os parâmetros máximos e mínimos, não havendo nenhuma necessidade de revolver os motivos fáticos que levaram a tal redução. Trata-se de portanto de matéria exclusivamente de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de revolvimento de matéria fática para conhecimento do recurso especial interposto" (fls. 324/330e).

Por fim, "o ente público federal postula a Vossa Excelência que, monocraticamente, reconsidere a decisão monocrática ora agravada a fim de que seja provido o agravo para conhecimento e provimento do recurso especial interposto. Caso assim não se entenda, que seja processado e provido o presente Agravo pela E.Turma" (fl. 330e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.268 - SC (2014/0302137-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agrava não merece reforma.

Colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Compulsando os autos, verifico que não há qualquer mácula a ser corrigida no processo administrativo, já que observado o direito de defesa da parte requerente desde a sua instauração, com a lavratura do auto de infração, até a decisão definitiva proferida em grau recursal.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e a prova para elisão é ônus de quem alega a irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade. Portanto, inexistente qualquer irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade na atuação da fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Quanto ao valor fixado referente à multa, em que pese o mínimo legalmente previsto ser R\$ 50.000,00, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que a Administração se utiliza e os fins que ela pretende alcançar.

Face ao princípio da razoabilidade impende necessariamente considerar que o autor é micro-empresa, do ramo de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), com capital social de apenas R\$ 20.000,00 (Evento 1 - CONTRSOCIAL4).

Nesse contexto, evidencia-se que a exigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) certamente inviabilizará as finanças da empresa autora, comprometendo irremediavelmente a sua atividade empresarial.

Em casos tais, aplicável o princípio da razoabilidade a fim de que o Judiciário possa intervir no sentido de corrigir atos da Administração quando essa tenha exorbitado os limites da proporcionalidade em suas decisões.

Embora o referido valor seja o menor para fins de sancionamento da infração cometida (art. 3º, I da Lei 9.847/99), claramente deve haver uma interpretação axiológica da norma, bem como deve ser considerada a sua gênese, porque evidentemente o legislador não vislumbrou ou conjecturou o caso das empresas cujo capital social, de tão pequeno, corresponda a valor menor que o valor mínimo da multa, como ocorre in casu.

Pense-se a situação em que duas empresas com capital social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente de R\$ 20.000,00 e R\$ 2.000.000,00, que tenham ambas revendido GLP, sem autorização para tanto, infringindo assim a previsão normativa. A aplicação da multa mínima à empresa menor (R\$ 50.000,00) corresponde a mais que o dobro do seu capital social, ao passo que para a outra empresa resulta uma afetação de somente 2,5 % do seu capital social, pela prática da mesma infração, o que geraria uma enorme distorção.

Obviamente, tais distorções devem ser corrigidas pelo Poder Judiciário quando da aplicação impositiva do Direito.

(...)

Dessarte, carece de amparo no sistema jurídico vigente a imposição da penalidade de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à empresa de capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista que seu pagamento poderia comprometer sua própria continuidade como empresa, ou acarretaria risco de descumprimento de outros encargos sociais tais como pagamentos de empregados, recolhimento de contribuições previdenciárias e demais tributos. Por outro lado, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tal como consta da sentença recorrida, parece-me por demais reduzido.

Por essas razões, entendo razoável que seja a multa aplicada no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), evitando-se com isso uma aplicação anti-social da lei mediante o reconhecimento da excessividade da multa fixada administrativamente para o fim a que se destina, ao mesmo tempo em que não é ela fixada em valor inócuo" (fls. 235/238e).

Assim, veja-se que o acórdão de 2º Grau concluiu que, em face das circunstâncias fáticas que embasaram a aplicação da penalidade, a imposição da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a empresa de capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), poderia comprometer a sua própria continuidade, reconhecendo a excessividade da multa aplicada. Nesse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito do tema, em hipótese análoga, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ANULAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, 'a'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.
3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa.
4. Rever o conteúdo do decisum, a fim de que se chegue a conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, o que é defeso em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 516.617/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

Assim, não se divisam, nas razões do Regimental, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.
Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0302137-4

AgRg no
AREsp 618.268 / SC

Números Origem: 50008583520134047212 SC-50008583520134047212

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : TOCHETTO TELE GÁS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : EDERSON CÉSAR VENDRAME

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : TOCHETTO TELE GÁS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : EDERSON CÉSAR VENDRAME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.